



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0009990-03.2014.815.0011 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Aldemar Azevedo Regis, Ellen Cristina Gonçalves e Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior.

Embargado: Município de Campina Grande.

Advogado: Alessandro Farias Leite.

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE PROCON MUNICIPAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. POSIÇÃO DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração que contêm exclusivo intuito infringente, conforme posição adotada pelo STJ (EDcl no REsp 1545909/PR e EDcl nos EAREsp 518.061/RJ).

II. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR ACERCA DE PRODUTO ESSENCIAL COM DEFEITO. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO NOS TERMOS DOS §1º E §3º DO ART. 18 DO CDC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ATENDIDOS. MULTA IMPOSTA. COMPETÊNCIA DO PROCON RECONHECIDA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE JURISDICIONAL SOMENTE ACERCA DA

LEGALIDADE E MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. POSIÇÕES DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. 1. “Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo”. (STJ; AgRg-RMS 19.372; Proc. 2004/0179338-4; PE; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 15/05/2012; DJE 13/06/2012).

2. “Se no processo administrativo fora observado o devido processo legal, não havendo, pois, nenhuma irregularidade formal, é vedado ao judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa sua conveniência e oportunidade. Restando demonstrado que a multa aplicada pelo Procon encontra amparo na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade ou em nulidade do ato administrativo. (TJPB. Acórdão do processo nº 00120070310337001. 2ª c. Cível). Relª: Dra. Maria das Gracas Moraes Guedes. J. Em 28/04/2009)”. (TJPB; Rec. 0002709-85.2006.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 13).

3. “A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990”. (STJ, AgRg no AREsp 386.714/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013).

4. CDC: Art. 57. “A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União,

ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

5. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo, capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em receber os Embargos de Declaração como Agravo Interno, negando-lhe provimento em seguida, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 231.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** movida por **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** em face de decisão monocrática (fls. 192/194-v) que deu provimento ao reexame necessário e à apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**.

Em suas razões (fls. 204/210), o Embargante apenas busca rediscutir as questões de mérito enfrentadas no Apelo, aplicando-se o efeito infringente.

É o relatório.

VOTO

DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO

O Apelado, inconformado com decisão monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do Município de Campina Grande, manejou Embargos de Declaração oportunidade na qual apenas teceu considerações acerca das matérias de mérito, apenas com efeito infringente, sem apontar os vícios de que trata o art. 535 do CPC.

Seguindo a jurisprudência do STJ, entendo ser aplicável o princípio da fungibilidade e permitir o recebimento como Agravo Interno. Assim orienta, destacados no que importa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E VALOR FIXADO PELA CORTE. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.**

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, haja vista que inexistente contradição ou mesmo omissão no julgado. Com efeito, o acórdão exarou fundamentação coerente com o teor do decisum, entendendo que a medida adotada pela parte - oposição dos embargos previstos no art. 736 do CPC - era desnecessária, devendo suportar o valor fixado a título de sucumbência ante a existência de outro meio apto a atingir seu intento naquele momento - obstar a continuidade da execução.

3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal a quo - desnecessidade da medida adotada pela parte - , bem como o valor fixado a título de honorários (R\$ 3.000,00), exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1545909/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, CAPUT, DO RISTJ. SÚMULA N.

315/STJ.

1. **Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.**

2. Não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental em agravo que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 315/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 518.061/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 11/09/2015)

Nesse contexto, passo à análise das razões recursais.

DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO

Analisando os fundamentos da irresignação, **vislumbro ser o caso de manutenção da decisão monocrática.**

A presente ação objetiva a intervenção do Poder Judiciário para aferir a legalidade da penalidade administrativa imposta pelo Município de Campina Grande, por meio de seu PROCON.

No processo Administrativo de nº 0110-000.768-1 o Apelado fora responsabilizado por conduta considerada ofensiva ao direito de consumidor, na medida em que não lhe foi concedido ressarcimento do valor pago por produto, considerado como essencial, que apresentou defeito após pouco tempo da aquisição.

A decisão monocrática deu provimento ao apelo da Administração com apoio na jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. Nesse norte, citou-se o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A discussão acerca da veracidade do fatos dirimidos no processo administrativo que culminou com o licenciamento do impetrante demanda dilação probatória, vedada nos estreitos limites do mandado de segurança, cuja liquidez e certeza emanam diretamente da prova pré-constituída. 2. **Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, sendo vedado o exame do âmbito do mérito administrativo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-RMS 19.372; Proc. 2004/0179338-4; PE; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 15/05/2012; DJE 13/06/2012). [Em destaque].

Esta Corte de Justiça adota o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA LAVRADA PELO PROCON MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. “ (...) 2. A jurisprudência desta corte superior de justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. (...) ” (RMS 13713/pr, Rel. Ministro Og Fernandes, sexta turma, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/ 2010) - “o judiciário poderá analisar a decisão administrativa apenas sob o prisma da legalidade, ou seja, se houve a correta subsunção da Lei ao caso concreto no âmbito administrativo. Se no processo **administrativo fora observado o devido processo legal, não havendo, pois,**

nenhuma irregularidade formal, é vedado ao judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa sua conveniência e oportunidade. Restando demonstrado que a multa aplicada pelo procon encontra amparo na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, não há que se falar em ilegalidade ou em nulidade do ato administrativo.” (TJPB. Acórdão do processo nº 00120070310337001. 2ª c. Cível). Relª: Dra. Maria das Gracas Morais Guedes. J. Em 28/04/2009). (TJPB; Rec. 0002709-85.2006.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 13). [Em destaque].

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESRESPEITO À LEI DA FILA.PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DO MÉRITOADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. PODER DE POLÍCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ao poder judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. Tendo a multa arbitrada pelo órgão municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência da infração, rigor é de manter o seu valor. [...]. (TJPB; AC 001.2011.005067-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 01/08/2013; Pág. 14). [Em destaque].

Dessa forma, verificou-se que o procedimento administrativo, onde foi aplicada a multa, orientou-se pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Do processo administrativo encartado às fls. 40/70-v, depreendeu-se que os fatos foram apresentados de forma clara, com o devido enquadramento legal, atendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em vícios.

Da mesma forma, as decisões proferidas pelo Procon (fls. 48-v/51-v e 67-v/68-v) foram devidamente fundamentadas, apresentando, de forma expressa, as razões fáticas e jurídicas que levaram à aplicação da multa.

Cumprir destacar que o Procon possui legitimidade para aplicar multa administrativa quando houver infração do Código de Defesa do Consumidor, conforme orienta o STJ:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia

(atividade administrativa de ordenação) que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990.

2. A proporcionalidade do valor da referida multa administrativa foi graduada com base no contingenciamento substancial (na gravidade da infração, na eventual vantagem auferida e na condição econômica do fornecedor), de sorte que sua revisão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 386.714/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013).

Ora, às autoridades administrativas incumbe infligir a pena de multa aos transgressores das leis consumeristas, direito (dever) que consiste em verdadeira expressão do poder de polícia estatal. Desse modo, à Administração Pública (*lato sensu*) é dado fiscalizar – e, em certa medida, controlar – as atividades dos fornecedores de produtos e serviços, a fim de resguardar os interesses do hipossuficiente econômico, *ex vi* dos arts. 56 e 57 do CDC.

No caso concreto, ao Agravante/Apelado foi imputado a conduta de ter violado o disposto no §3º do art. 18 do CPC que permite a adoção de qualquer alternativa do seu §1º quando se tratar de produto essencial. Pelo que se observa, a reclamação administrativa versou sobre aparelho celular, considerado, pelos mais diversos tribunais do país¹, como produto essencial.

Em sendo assim, as conclusões do Agravado/Apelante encontraram respaldo no ordenamento jurídico, corroborado pelo parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 187/190).

Logo, é plenamente válido o ato jurídico que aplica multa nessas circunstâncias, ademais, o valor fixado, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 51), encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois, nos termos do precedente do STJ anteriormente exposto e do art. 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em sendo assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

¹ Por todos: TJMG; APCV 1.0433.11.033474-8/001; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 27/11/2014; DJEMG 09/12/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator